

CRISTIANE DE MENEZES
DOUGLAS AZEVEDO
LUCIANA ARANALDE

EMPRESARIAL

TEORIA, PRÁTICA, PEÇAS E QUESTÕES

2ª Fase - Exame de Ordem
Prática e Treino

4ª
EDIÇÃO

Revista,
atualizada
e ampliada

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

PARTE 1

DIREITO EMPRESARIAL MATERIAL¹

-
1. Material com contribuição e revisão da advogada (OAB/RS 120.925) e pós-graduada em Direito Empresarial e Tributário, Raiane Godoy Schneider Pereira e de Cristian Reginato Amador.

TEORIA GERAL DO DIREITO EMPRESARIAL

1.1. A EMPRESA

O Direito Empresarial, historicamente, é organizado sistematicamente a partir de três grandes fases: a) a do Direito Mercantil; b) a do Direito Comercial; c) a do Direito Empresarial. Essa tríade é marcada pela evolução do Direito no tempo, conforme veremos a seguir.

A primeira fase é conhecida como a fase do **Direito Mercantil**, no final da Idade Média (a partir do século XII), momento em que os usos e costumes eram concebidos nos estatutos das Corporações de Ofício, que eram verdadeiras jurisdições privadas de direito consuetudinário e corporativista, ligadas à organização da atividade dos mercadores medievais. Trata-se da chamada Teoria das Corporações de Ofício.

É nessa fase que são criados os primeiros títulos de créditos e alguns protótipos de sociedades e de contratos.

A segunda fase, do **Direito Comercial**, já na Idade Moderna, é marcada pelas inspirações advindas da codificação napoleônica. No Brasil, o Código Comercial (1850) marcou uma nova fase: a da Teoria dos Atos de Comércio. O Direito Comercial era destinado a todos os comerciantes e em razão da Codificação, o Direito Comercial assumiu um papel autônomo em relação ao Direito Civil. Destaca-se que os comerciantes eram considerados exclusivamente

aqueles que possuíam a função comum de intermediação na efetivação da troca.

Frise-se que o referido Código foi revogado quase que em totalidade, mantendo-se vigente apenas a Segunda Parte, destinada ao Direito Marítimo. A revogação dos Arts. 1º ao 456, deu-se a partir da vigência da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil).

A terceira fase corresponde à fase atual, chamada de Teoria da Empresa e, com isso, com a criação da figura do empresário, passa-se do Direito Comercial ao **Direito Empresarial**. A inspiração foi o Código Civil Italiano de 1942.

A **Teoria da Empresa** passa a ser disciplinada com a redação do Art. 966 do Código Civil, que preconiza que é considerado empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

1.2. EMPRESÁRIO

Tão importante quanto saber a abrangência da Teoria da Empresa, é conhecer a extensão do conceito do **empresário** no Direito brasileiro. Com a revogação tácita da EIRELI (por força da lei 14.195/2021), existem hoje no ordenamento jurídico duas categorias que são enquadradas no conceito de empresário: a) o Empresário Individual e; b) a Sociedade Empresária.

2

DIREITO SOCIETÁRIO

2.1. LEI 14.195/2021 – ASPECTOS IMPORTANTES PARA O DIREITO SOCIETÁRIO

A Lei 14.195 de 2021, conhecida como a “Lei do Ambiente de Negócios”, foi sancionada no dia 26 de agosto de 2021 e teve como objetivo reestruturar diversos setores do diploma legislativo atinentes ao direito privado.

A Lei sancionada, que teve origem na Medida Provisória 1.040, tem como principal objetivo alavancar o país no ambiente de negócios, considerando marcadores específicos

utilizados pelo Banco Mundial para realização do relatório “Doing Business”, que serve para medir as regulamentações de negócios e a proteção dos direitos de propriedade que podem ser comparados em 190 economias do mundo. No último relatório apresentado, por exemplo, o Brasil ficou na colocação n. 124. A Lei do Ambiente de Negócios realizou alterações em diversas legislações, tais como o próprio Código Civil, o Código de Processo Civil, a Lei de Sociedade por Ações etc. Assim, para facilitar o estudo, observe-se os quadros indicativos a seguir:

LEGISLAÇÕES ALTERADAS PELA LEI 14.195/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	DISPOSIÇÕES DA LEI ALTERADA
Lei n. 11.598, de 3 de dezembro de 2007	Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nos 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências.
Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994	Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.
Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976	Dispõe sobre as Sociedades por Ações.
Lei n. 7.913, de 7 de dezembro de 1989	Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários.

🔍 LEGISLAÇÕES ALTERADAS PELA LEI 14.195/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	DISPOSIÇÕES DA LEI ALTERADA
Lei n. 12.546, de 14 de dezembro 2011	Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.
Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996	Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.
Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002	Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.
Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011	Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973	Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.
Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)	Institui o Código Civil.
Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)	Institui o Código de Processo Civil.
Lei n. 4.886, de 9 de dezembro de 1965	Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.
Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971	Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.
Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976	Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.
Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019	Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.
Decreto-Lei n. 341, de 17 de março de 1938	Regula a apresentação de documentos, por estrangeiros, ao Registro de Comércio e dá outras providências.
Lei n. 2.145, de 29 de dezembro de 1953	Cria a Carteira de Comércio Exterior. Dispõe sobre o Intercâmbio Comercial com o Exterior, e dá outras providências.
Lei n. 2.807, de 28 de junho de 1956	Prorroga, até 31 de dezembro de 1956, o regime de licença para o intercâmbio comercial com o exterior.

3

DIREITO RECUPERACIONAL E FALIMENTAR

3.1. ASPECTOS GERAIS DA FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O **Direito Falimentar** é considerado um **sub-ramo específico do Direito Empresarial** e serve apenas aos **empresários**. Pode ser conceituada como a disciplina que trata do enfrentamento da **crise econômico-financeira dos empresários**.

A **legislação brasileira** que disciplina tais institutos é a **Lei 11.101/2005 (LRF)**, que foi atualizada pela **Lei n. 14.112/2020**.

Cumpra indicar inicialmente que a Lei 11.101/2005 se presta a estruturar três institutos distintos: a recuperação extrajudicial, a Recuperação Judicial e a Falência.

De forma inicial, indica-se que a **Recuperação Extrajudicial** é aquela onde a devedora negocia com os seus credores um Plano de recuperação extrajudicial, sendo necessário por parte do poder judiciário a homologação das intenções.

A **Recuperação Judicial** pode ser compreendida como o principal instituto previsto na LRF, uma vez que por meio de decisões assembleares dos credores, possibilita-se a aprovação de um plano que permite uma verdadeira renegociação coletiva das dívidas da empresa em crise.

A **Falência**, por sua vez, representa o procedimento de execução concursal, que tem como principal objetivo a maximização dos ativos

para que seja o pagamento do maior número possível do passivo.

Feita a breve apresentação, passa-se a análise de todos os institutos de forma individualizada.

3.2. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS DOIS INSTITUTOS

3.2.1. Legitimados e Competência

A **LRF**, ao contrário do que possa parecer, não se aplica a todos os agentes econômicos em situação de crise, restringindo-se às regras dos Arts. 1º e 2º. Com isso, sua aplicação alcança o **empresário individual e a sociedade empresária**.

A previsão legislativa indica que **as regras da LRF não se aplicam aos devedores civis** e, com isso, sua **insolvência** submete-se às regras do concurso de credores previstas no Código de Processo Civil. Consequência lógica é que a LRF igualmente **não se aplica às fundações, partidos políticos, organizações religiosas e sociedades simples**.

Não obstante, o Art. 2º da LRF¹ preceitua os demais agentes que não se submetem ao seu regime. No que se refere às **instituições**

1. **Art. 2º** Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de Plano de assistência à saúde,

financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de Plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades equiparadas a estas, a LRF não se aplica, pois, seus mercados regulados e suas legislações são específicas, submetendo-se aos procedimentos especiais de liquidação extrajudicial.

As cooperativas, por sua vez, guardam enfrentamentos jurisprudenciais interessantes e o próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “as sociedades cooperativas não se sujeitam à Falência, dada a sua natureza civil e atividade não empresária, devendo prevalecer a forma de liquidação extrajudicial prevista na Lei n. 5.764/197”².

Até a reforma da LRF, as decisões judiciais que autorizavam a recuperação judicial de uma cooperativa eram medidas extremamente excepcionais diante da proibição expressa da lei.

A norma atual prevê expressamente que não se sujeitam, aos efeitos da recuperação judicial, os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados. Na forma do Art. 79 da Lei n. 5.764, de 1971, conseqüentemente, não se aplica a vedação contida no inciso II do Art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

A questão foi muito discutida porque beneficiou, sem maiores explicações, um tipo específico de cooperativas – as médicas –, excluindo tantos outros que são verdadeiros agentes econômicos e que se encontram impossibilitados, pela letra da lei, de se socorrerem aos procedimentos aqui mencionados.

Seja como for, e apesar de tudo ora evidenciado, destaca-se que na doutrina há quem defenda que a regra estampada no inciso II do Art. 2º, que indica não se aplicar a Lei 11.101/05 à cooperativa de crédito, autoriza que as demais cooperativas ajuízem a Recuperação Judicial.

sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

2. AgRG no REsp 999.134-PR.

Para os que defendem a ideia, o argumento é que se o artigo excluiu expressamente a de crédito, teria autorizado todos os demais tipos. Contudo, a questão gera debates não uníssimos.

Para finalizar o ponto, há que se indicar que a alteração da LRF permitiu que fosse dado fim à dúvida acerca do produtor rural ser parte legítima para pleitear Recuperação Judicial. Com isso, desde que tenha registro, poderá fazer o pedido, conforme será melhor explicitado no tópico “Recuperação Judicial”.

No que tange ao **foro competente para julgar e processar a Recuperação Judicial e Falência**, tem-se que é o **juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil** (Art. 3º, LRF). Neste aspecto, cumpre ressaltar que o local do principal estabelecimento do devedor **pode não ser** o local da **sede da empresa**, tendo em vista que o STJ considera como **principal estabelecimento o que representa maior volume de negócios**.

Esse momento corresponde ao momento da instalação do **juízo universal**. Com isso, as **obrigações** do empresário ou da sociedade empresária são **atraídas para este juízo**, que representa um **foro comum**, em que **as relações jurídicas da empresa não são mais consideradas de forma isolada**.

Na LRF, a atuação do Ministério Público ficou **restrita às hipóteses expressamente previstas em lei**, como, por exemplo, nos casos em que haja indícios de responsabilidade penal do devedor (Art. 22, §4º da LRF³) e em que for determinada a alienação de bens do devedor (Art. 142, §7º da LRF⁴), entre outras.

3. **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) § 4º Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do **caput** deste Art. apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

4. **Art. 142.** A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

(...) § 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, sob pena de nulidade. (Redação alterada pelo Art. 1º da Lei n. 14.112/2020.

TÍTULOS DE CRÉDITO

Os títulos de crédito são os **documentos necessários** ao exercício do direito **literal** e **autônomo**, que produzem efeitos desde que preencham os requisitos legais. É daí que nascem, inclusive, os três princípios basilares aos títulos de crédito: **cartularidade**, **literalidade** e **autonomia**, e que, em breve, serão estudados.

Os títulos de créditos são pautados na confiança e na boa-fé, uma vez que consistem em um direito ao recebimento de uma prestação futura. Além disso, o Código Civil funciona como uma teoria geral para os chamados **títulos atípicos ou inominados**, ou seja, os títulos que não possuem lei específica que os descreva, e sua regulação está nos Arts. 887 a 926.

Por outro lado, temos os **títulos típicos ou nominados**, que são os que possuem lei especial os definindo. Como exemplo de títulos típicos ou nominados, têm-se a Duplicata, a Letra de Câmbio, a Nota Promissória e o Cheque. Ainda, em relação a estes, o Código Civil apenas é aplicado em caso de lacuna na legislação especial ou quando compatível com esta.

Assim, verifica-se que as normas contidas no Código Civil são de aplicação supletiva, destinando-se a suprir o vácuo existente no regramento jurídico específico. Ressalta-se que as normas constantes no Código Civil não possuem o condão de afastar ou revogar a incidência do disposto nas Leis Especiais.

Pode-se dizer, ainda, que a aplicação do Código Civil é apenas quando a lei cria um novo título e não o disciplina exaustivamente, nem

nomeia outra legislação cambial como fonte supletiva para regê-lo.

4.1. CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS

Conforme já mencionado, o título de crédito é documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produzindo efeitos quando preenchidos os requisitos previstos na lei.

A partir do conceito dos títulos de crédito, extraem-se suas **principais características**. A primeira delas é a sua **natureza essencialmente comercial**, sendo que o direito cambiário é conhecido como sub-ramo específico do direito empresarial por ser desenvolvido com a finalidade de conferir aos títulos de crédito as prerrogativas necessárias para o cumprimento de sua função primordial – **a circulação de riqueza com segurança**.

Além disso, tem-se que os títulos de crédito são **documentos formais**, haja vista a necessidade de observação dos requisitos essenciais previstos na legislação cambiária; são **considerados bens móveis**, por se sujeitarem aos princípios basilares da circulação de tais bens, como, por exemplo, o princípio que prescreve que a posse de boa-fé possui valor de propriedade e são **títulos de apresentação**, tendo em vista serem documentos essenciais para o exercício do direito nele previsto. Ainda, os títulos de crédito são **títulos executivos extrajudiciais**, pois contêm **obrigações líquidas e certas**.

Ademais, sabe-se que as obrigações podem ser **quesíveis (querable)** ou **portáveis (portable)**. Na obrigação quesível, o credor é responsável por procurar o devedor para receber o pagamento. Já na obrigação portátil, cabe ao devedor buscar o credor para efetuar o pagamento. Os títulos de crédito representam **obrigações quesíveis (querable)**, portanto, o credor é quem deve se dirigir ao devedor a fim de receber a importância que lhe é devida.

No mais, normalmente, a emissão do título de crédito é realizada com a finalidade de instrumentalizar um determinado negócio, sendo importante distinguir se sua emissão é realizada com efeito **pro soluto** (caso em que ocorre a extinção da obrigação) ou **pro solvendo** (caso em que a obrigação não é extinta, só vindo a ocorrer com o efetivo adimplemento do título).

A doutrina majoritária entende que a emissão do título de crédito é realizada com efeito **pro solvendo**, salvo pactuação expressa em contrário das partes.

Outrossim, imperioso ressaltar que o título de crédito é **título de resgate**, isto é, sua emissão pressupõe um futuro pagamento em dinheiro, o qual irá extinguir a relação cambiária. No mais, o título de crédito é um **título de circulação**, tendo em vista que sua principal função é a circulabilidade do crédito.

Por fim, sintetizando o já estudado discriminadamente, tem-se as principais características dos títulos de crédito: natureza essencialmente comercial; documentos formais; natureza de bens móveis; títulos de apresentação; constituem títulos executivos extrajudiciais; representam obrigações quesíveis; são títulos de resgate e são títulos de circulação.

Já no que tange aos princípios fundamentais aplicáveis aos títulos de crédito, de acordo com o já referido, tem-se os seguintes: cartularidade, literalidade e autonomia.

4.1.1. Princípio da Cartularidade

O próprio conceito, trazido pelo Código Civil de 2002, de que o título de crédito é um **documento necessário ao exercício do direito literal nele mencionado**, é uma clara referência ao **princípio da cartularidade**, que pressupõe

que, para o **exercício de qualquer direito representado no título, é imprescindível a sua posse legítima**.

Assim, tem-se que o titular do crédito, representado na **cártula, deve estar na posse desta**, sendo esse, inclusive, **o modo para comprovação da própria existência e exigibilidade do crédito**.

Para o princípio da cartularidade, a posse do título de crédito é a **condição para o exercício do direito nele existente**. A **finalidade** de tal regra principiológica é, justamente, **vedar que alguém se apresente como credor do título, após ter negociado o crédito com terceiro, cedendo-o**.

Percebe-se, então, que, de acordo com o princípio da cartularidade, **o direito de crédito contido na cártula só existe com ela**, haja vista que não pode ser transmitido sem a sua tradição e não pode ser exigido sem a sua apresentação.

Além disso, costuma-se utilizar a expressão **princípio da incorporação** com o mesmo sentido do princípio da cartularidade, tendo em vista que o direito de crédito se materializa no próprio documento, não existindo o direito sem o título. Assim, verifica-se a **relação direta que existe entre o documento e o direito de crédito, na qual um não existe sem o outro**.

Dessa forma, entende-se que o princípio da cartularidade pressupõe que: a) **a posse do título pelo devedor presume o pagamento do título**; b) só é possível protestar título apresentando-o; e c) **só é possível a execução de título apresentando-o, sendo que nem mesmo cópia autenticada supre a sua ausência**.

4.1.2. Princípio da Literalidade

De acordo com esse princípio, o título de crédito **vale pelo que tem escrito nele**, ou seja, **somente os atos que são lançados na própria cártula produzem efeitos jurídicos**.

O princípio da literalidade concede **segurança às partes da relação cambial** da exata correspondência entre o teor do título e o direito que ele representa. Assim, **tem-se que o credor pode exigir tudo o que estiver expresso na cártula**, do mesmo modo que **o devedor**

5

CONTRATOS EMPRESARIAIS

5.1. GENERALIDADES

O contrato é uma forma eficaz para criar vínculos jurídicos e obrigacionais entre as partes. Os requisitos básicos de qualquer contrato estão firmados no Art. 104 do Código Civil.

O cotidiano da vida empresarial deixa evidente a importância de se estabelecerem negócios com terceiros como meio de viabilizar a atividade econômica, voltada para a satisfação de alguma necessidade do mercado. Há que se reconhecer a essencialidade da relação contratual para a própria prática mercantil.

No âmbito do Direito Empresarial, nosso foco incide sobre as avenças **celebradas entre empresas**, ou seja, apenas estas farão parte da relação jurídica em estudo, de imediato sendo importante ficar claro que não encontraremos em nenhum dos polos do contrato empresarial uma pessoa física ou outra figura que não detenha características de empresário. O Código Civil nos define quem se enquadra nessa categoria conforme previsão contida no Art. 966 do CC que define a figura de empresário.

Assim, a atividade econômica desempenhada pela empresa resulta na celebração de diversos contratos com variados regimes jurídicos – poderão ser trabalhistas, administrativos, comerciais e até mesmo, excepcionalmente, de consumo. São inúmeros contratos bancários; de aquisição de insumos para sua atividade de produção, comércio ou prestação de serviços; de contratação de empregados, prestadores autônomos ou empresas terceirizadas;

participação em licitações, e assim por diante. Em suma, as atividades econômicas de uma empresa irão demandar algum tipo de avença.

O Código Civil de 2002 apresenta as normas básicas que regem os contratos, sejam eles civis ou empresariais. Os vetores fundamentais a serem observados estão ali: **liberdade negocial, função social do contrato, boa-fé objetiva, proibidade, lealdade, eticidade** etc. **O estatuto material revogou grande parte do Código Comercial de 1850**, circunstância que deixou as relações empresariais sem um conjunto normativo próprio. Todavia, não foi apresentada uma seção específica para tratar dessas relevantes relações, mesmo que nem todas as regras obrigacionais civis sejam monoliticamente aplicadas ao Direito Empresarial e exista autonomia entre ambas.

Ao fim, há que se destacar a existência de diversos diplomas legais na legislação extravagante tratando de forma mais detalhada várias espécies de **contratos estritamente empresariais**, como, por exemplo, **contrato de franquia e contrato de leasing**.

5.2. PECULIARIDADES

Como já referido, as normas gerais dos pactos empresariais estão estampadas no Código Civil de 2002. Todavia, existem certas **singularidades** que precisam ser observadas para a correta compreensão e interpretação dessa relação contratual.

Nos contratos empresariais, existe, como pressuposto, a ideia de **equiparação** entre os empresários-partes, os quais estarão, em tese, em condições semelhantes de conhecimento técnico e profissionalismo para definirem seus interesses, resultando em **maior autonomia da vontade**, ainda que não se despreze a potencial assimetria de informações ou de poder econômico entre os envolvidos.

Na eventualidade de ser necessária uma readequação da avença, algo possível e eventualmente recomendável, a linha interpretativa não pode ser a mesma adotada nas legislações trabalhista, consumerista e civilista – afinal, como já afirmado, apesar da revogação parcial do Código Comercial, o **Direito Empresarial manteve sua autonomia**.

Havendo necessidade de intervenção externa para a readequação (judicial ou privada mediante arbitragem ou negociação direta), será preciso considerar as especificidades desta relação, o contexto de sua formação e execução, observando a necessidade de assegurar aos agentes econômicos segurança e previsibilidade nas contratações e o respeito ao direito concorrencial para evitar indesejável intervenção na liberdade própria da competitividade inerente ao capitalismo. São todos indicativos fundamentais para o bom desempenho das atividades econômicas. Do contrário, existe a possibilidade de efetivo prejuízo para a economia de mercado, pois o **risco da atividade e a busca do lucro** são partes integrantes da relação comercial.

Oportuno, nesse momento, aclarar o **exato alcance da legislação consumerista** na relação contratual da qual participem empresas. Como ensina a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (aqui representada pelo REsp 1599042/SP), **consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização**

ou o reingresso dele no processo produtivo. Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário). A partir dessa lição, percebemos que, eventualmente, o empresário será tratado como consumidor, titular das garantias e normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Normalmente atuará como “insumidor” e, assim, as regras aplicáveis serão as do próprio pacto, sob o pálio das regras gerais do Código Civil e da Constituição Federal.

Postas tais premissas, percebe-se que o dirigismo contratual praticado pelo atual ordenamento jurídico (capitaneado pelos princípios da função social do contrato – Art. 421 – e da probidade e boa-fé – Art. 422 – ambos do CC), atua de forma singular nas relações empresariais pelo potencial efeito em toda a cadeia produtiva e econômica e o risco de irradiação dos efeitos interventivos para o mercado, tão sensível a quaisquer alterações não previstas ou precificadas.

E se existe a importante **função social do contrato**, não se pode olvidar também a **função social da empresa** como um dos pilares do Direito Empresarial.

De um lado, a necessidade de um sistema contratual socialmente justo, no qual os economicamente mais frágeis ficam protegidos contra obrigações excessivamente onerosas; de outro, um importante princípio e vetor para o exercício da atividade econômica, tendo em vista que o seu sentido advém da articulação entre os diversos princípios da ordem econômica constitucional. Mais do que mera regra interpretativa e integrativa, a função social da empresa apresenta abstenções e deveres positivos que orientam a atividade empresarial, de maneira a contemplar, além dos interesses dos sócios, os interesses dos diversos sujeitos envolvidos, como é o caso dos trabalhadores, dos consumidores, dos concorrentes, do poder público e da própria sociedade, compatibilizando os diversos interesses envolvidos na atividade econômica ao mesmo tempo em que se busca a preservação da empresa e da atividade lucrativa.

No mesmo passo, percebe-se que as **teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva**

PARTE 2

**PEÇAS PRÁTICO-
-PROFISSIONAIS
E RESOLUÇÃO
DE QUESTÕES**

PEÇAS PRÁTICO-PROFISSIONAIS

1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Antes de adentrar no tópico específico, é importante relembrar alguns cuidados que devem ser adotados para a confecção de toda e qualquer peça.

Uma peça técnica quer comunicar e convencer, por isso deve ser clara e objetiva, com redação limpa, bem redigida, com letra legível para facilitar a compreensão.

Assim, vamos cuidar:

- da letra e seu tamanho, para que o texto seja legível;
 - evitar rasuras;
 - a adequada organização do texto: o texto deve estar disposto de maneira que o/a examinador/a entenda o raciocínio proposto;
 - coesão na exposição de ideias e fatos: escrever menos, de maneira clara e profissional, é mais eficiente do que ficar apenas “enrolando”;
 - não usar abreviaturas para qualificar as partes: ao longo do texto, evite abreviaturas gerais, ao menos que sejam oficiais (por exemplo: STF, STJ, INSS, INPI);
 - não usar gírias ou linguagem coloquial, a menos que isso seja absolutamente necessário, como em casos de transcrições de depoimentos ou em referência à fala de outrem.
- A identificação da peça a elaborar é simples quando se interpreta de forma adequada o enunciado (que em regra apresenta poucos elementos), fazendo-se os seguintes questionamentos:
- quem é meu cliente – deve-se indagar (a) quem é meu cliente no direito processual? (autor ou réu) e (b) quem é meu cliente no direito material? (credor ou devedor; fornecedor ou consumidor; contratante ou contratado; locador ou locatário, e assim por diante);
 - fase processual que o problema apresenta – o desenho da “linha do tempo processual” colabora decisivamente para evitar o erro. No processo civil, utilizado pelo direito empresarial, os atos são dispostos em uma ordem lógica e cronológica e, identificando o ato anterior, você saberá qual o ato posterior. Por exemplo: se o problema nos situar em fase pré-processual, como regra, a peça será uma petição inicial. Após a citação, não havendo composição em audiência e sendo o seu cliente o réu, a peça poderá ser uma defesa (contestação/reconvenção). Se o problema indica algo após ato de pronunciamento judicial (que cause prejuízo ao seu cliente), como regra, terá cabimento um recurso. Estando o processo após o recurso interposto por uma das partes, a outra poderá apresentar suas contrarrazões;

- O que meu cliente precisa – aqui se define o pedido a ser apresentado e quais requerimentos processuais precisam ser aviados. Antes de fazer qualquer petição, o profissional deve identificar qual será o seu pedido, o que se deseja com aquela petição. Identificado o pedido, tanto mediato quanto imediato, o profissional utilizará a peça mais adequada para aquele fim.

2. ESTRUTURA DE UMA PETIÇÃO INICIAL

Artigo 319 do CPC. Observar:

- Endereçamento;
- Distribuição por dependência (se for o caso);
- Qualificação das partes;
- Requerimento de tutela antecipada ou medida liminar;
- Fatos;
- Fundamentos Jurídicos;
- Pedidos;
- Valor da causa;
- Loca... Data...;
- Advogado... OAB...

3. ENDEREÇAMENTO

O juízo competente será definido aplicando-se as regras de competência. É preciso analisar: [1] se a Justiça brasileira é competente (artigos 21, 22 e 23 do CPC); [2] verificar se é Justiça Especial (Eleitoral, Militar ou Trabalhista) ou comum; [3] se for comum, verificar se é federal (art. 109 da CF/1988) ou estadual (residual); [4] definir a comarca e o foro regional (ver se é caso de Varas Especializadas, como a da Fazenda Pública, a dos Registros Públicos, a da Infância e da Juventude; se não, usar as regras do Código de Processo Civil).

✦ Exemplos de formatação:

Justiça Estadual: Juízo de Direito da ... Vara ... da Comarca de ... do Estado de ...;

Justiça Federal: Juízo Federal da ... Vara ... da Seção Judiciária de ... do Estado de....

4. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

Deve-se lançar a qualificação das partes como apresentada no problema. Evite criar dados não fornecidos.

✦ Exemplos de formatação:

[1] pessoa física:

AUTOR, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço, RG, CPF, endereço eletrônico, por seu procurador (procuração em anexo), vem propor a presente AÇÃO DE ... com fundamento no art. ..., em face do RÉU, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço, RG, CPF, endereço eletrônico, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

[2] pessoa jurídica: neste caso, não esquecer da representação legal.

SOCIEDADE FULANO LTDA., com sede na rua xx, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), representada por seu administrador fulano de tal, com endereço eletrônico, por seu advogado (instrumento de procuração em anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente AÇÃO DE ..., com fundamento no art. ..., em face do RÉU, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço, RG, CPF, endereço eletrônico, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

5. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Para a obtenção do resultado pretendido, o/a candidato/a deverá ter preocupação com a lógica, ou seja, deverá ordenar os fatos e suas ideias de modo a permitir a compreensão do/a destinatário/a. Para isso, recomenda-se:

- ordenar os fatos na ordem cronológica, sem inventar nenhum dado;
- um parágrafo para cada fato;
- ao redigir a tese de direito, a citação dos fundamentos jurídicos (legislação e súmulas) deve ser acompanhada da relação desses argumentos técnicos com o fato apresentado. Evitar a mera citação do artigo de lei;
- concluir a peça com a apresentação do seu objetivo.

6. PEDIDO

O que se quer com a petição inicial apresentada, tanto no aspecto processual quanto material. Os pedidos devem ser apontados

individualmente, de preferência na ordem de deliberação judicial:

- o recebimento da ação;
- a concessão de AJG, se for o caso;
- a concessão de liminar/tutela antecipada no sentido de (quando houver a necessidade);
- a citação do réu, para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- a opção pela realização ou não de audiência de mediação/conciliação;
- a procedência do pedido do autor no sentido de xxx (descrever exatamente o que se pretende e não esquecer de solicitar a confirmação do que foi requerido na liminar ou na tutela antecipada com a confirmação na sentença);
- a condenação ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, sendo estes últimos pleiteados no importe de 20% do valor da causa, conforme disposição do art. 85, §2º, do CPC;
- indicação do endereço para receber intimações (artigo 77, V, CPC);
- requerimento de produção de provas (pedido genérico de provas não pontua. Desse modo, é necessário especificar as provas que pretende produzir para o caso apresentado: por exemplo, “especialmente por prova testemunhal, cujo rol será apresentado oportunamente”, “mediante perícia técnica”).

7. ENCERRAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Exemplo:

Valor da causa: R\$ (as normas legais sobre o valor da causa estão lançadas nos artigos 291 e 292 do CPC)

Pede-se deferimento.

Data..., Local...

Advogado... OAB...

(NÃO USAR O SEU NOME, SOB PENA DE IDENTIFICAÇÃO DA PROVA)

ESTRUTURAÇÃO DE PETIÇÃO INICIAL DE ANULAÇÃO DE REUNIÃO DE SÓCIOS (SOCIEDADE LIMITADA)



QUANTAS VEZES JÁ CAIU NA PROVA?

NUNCA COBRADA NO EXAME DA OAB



COMO IDENTIFICAR NO ENUNCIADO?

- O enunciado trará informações sobre o desrespeito de alguma previsão legal que afete as decisões tomadas em reunião.



BASE LEGAL

- art. 318 do CPC e art. 1.072, § 1º do CC



PRAZO

- Geral: 2 (dois) anos, de acordo com o art. 179 do CC



CONTEÚDO

- Competência: Justiça Estadual do local onde a empresa está situada, conforme art. 53, inciso III, alínea a, do CPC;
- Qualificação das partes: Autor(es) e Réu(s);
- Descrição dos Fatos;
- Fundamentos jurídicos: dependem muito das informações que o enunciado irá dispor, mas em síntese pode ser alegado;
- Decisão foi tomada em reunião, quando deveria ser tomada em assembleia, tendo em vista a sociedade possuir mais de dez sócios, conforme previsão do art. 1.072, § 1º do Código Civil;
- Discorrer sobre o quórum de modificação contratual da sociedade conforme previsão do art. 1.071, inciso V do Código Civil, combinado com o art. 1.076, inciso II do mesmo código;

- Tempestividade;
- Valor da Causa.



PEDIDOS

- Procedência da ação para anular a reunião, em conformidade com o art. 1.072, § 1º, do C.C, pelas irregularidades de deliberação, ou demais vícios, previstos nos arts. 1.074, *caput*, e 1.071, inciso V, c/c 1.076, inciso II, todos do C.C.;
- Citação da sociedade empresária, para que conteste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 335 do CPC;
- Opção pela audiência de mediação e/ou conciliação conforme disposto no art. 334 do Código de Processo Civil;
- Condenação da parte contrária ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil;
- Produção de provas, sobretudo, a juntada da ata de reuniões e contrato social.



ESTRUTURAÇÃO

PEÇA PRÁTICO-PROFISSIONAL

PETIÇÃO INICIAL DE ANULAÇÃO DE REUNIÃO DE SÓCIOS

Seis Comércio de Automóveis Seminovos LTDA., empresa que tem como sócios: Guilherme, Nidal, Leonardo, Patrícia, Franciele, Mateus, Caroline, Douglas, Tatiane, Luciana, Mauro e Luiz, sendo Patrícia a sócia administradora com previsão no contrato social. A sociedade empresária está situada na cidade de São José do Rio Preto – SP. Patrícia exercia a função de administradora da sociedade desde sua constituição, ocorre que, após o decurso de 10 anos deseja não mais permanecer na administração da sociedade em razão de estar se formando no curso de direito e deseja empenhar-se nos estudos para aprovar no Exame de Ordem e posteriormente dedicar-se a advocacia.

Patrícia precisa que os sócios se reúnam e deliberem sobre um novo administrador para a sociedade. Para tanto, expede edital convocando os sócios para reunião. Patrícia fixou na ordem do dia que a reunião servirá para votação de um novo administrador para empresa e conseqüente modificação do contrato social. No dia 09 de julho de 2021 é instaurada reunião, em primeira chamada, com a presença

de cinco sócios, que possuem em conjunto sessenta por cento do capital social, incluindo Patrícia. A modificação do sócio administrador foi aprovada por cinco dos seis sócios presentes, totalizando um total de quarenta por cento do capital social, sendo que Nidal passou a ser o administrador da sociedade. Fora lavrada a ata e assinada por todos os presentes, após, levada ao registro competente para arquivar e averbar em 28 de julho de 2021.

Inconformada com a decisão, a sócia Franciele, que possui vinte por cento do capital social da empresa, procura você na condição de advogado(a) especialista na área empresarial em setembro de 2021 para verificar se existe algo possível de ser feito para que Nidal não seja o administrador da Seis Comércio de Automóveis Seminovos LTDA.

ANTE O EXPOSTO, REDIJA A PEÇA CABÍVEL PARA DEFENDER OS INTERESSES DA SÓCIA FRANCIELE, CONSIDERANDO QUE A COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO POSSUI CINCO VARAS CÍVEIS, SENDO QUE A QUARTA VARA CÍVEL POSSUI COMPETÊNCIA EMPRESARIAL. (VALOR: 5,00)

PEÇA PROFISSIONAL 1/5

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	